



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

AUTORIZA A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA A INSTITUIR A SEMANA EDUCACIONAL DE PROTEÇÃO
AOS ANIMAIS E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADA GORATE PEREIRA em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de MEIO AMBIENTE

Ao Sr. DEPUTADO PAULO LINHARES em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

*Autógrafo nº 31
22/11/00*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



" Autoriza a Secretaria de Educação Básica a instituir a Semana Educacional de Proteção aos Animais e dá outras providências "

O Governador do Estado do Ceará,
A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Secretaria de Educação Básica a instituir a Semana Educacional de Proteção aos animais realizada anualmente com encerramento festivo no dia 04 de outubro.

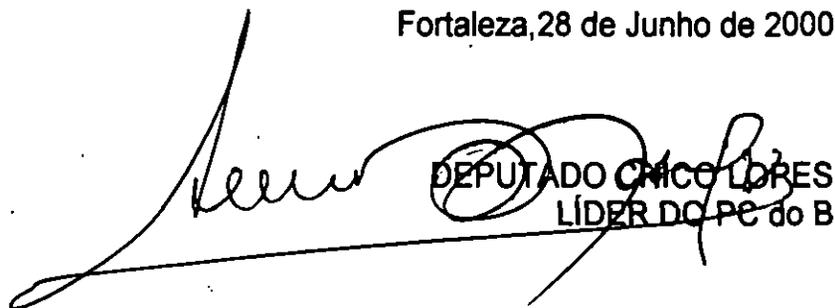
Art. 2º - Durante a Semana Educacional de Proteção aos Animais a Secretaria de Educação Básica poderá buscar a cooperação dos serviços veterinários estaduais, promover programas educativos nas escolas públicas no ensino médio e fundamental visando difundir conhecimentos gerais sobre a utilização e convívio com os animais, divulgando as leis de proteção aos animais, inclusive com visitas e excursões a zonas de exposição pecuária e estabelecimentos industriais de produtos de origem animal, tais como: usinas de beneficiamento de leite, matadouro, abatedouro de animais de pequeno porte, aviários, granjas, leiteiras, avícolas e outros.

Parágrafo Único – As comemorações a que alude o presente artigo não implicam em feriado escolar.

Art. 3º - Para a realização da Semana Educacional de Proteção dos Animais, o órgão oficial fica autorizado a estabelecer convênios com entidades protetoras de animais ou outras instituições públicas ou privadas que desejem colaborar nas festividades oficiais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 28 de Junho de 2000



**DEPUTADO CHICO LOPES
LÍDER DO PC do B**

JUSTIFICATIVA

A legislação atual congrega várias leis de proteção aos animais, dentre elas o Decreto Federal nº 24.645 (1934) que estabelece normas de proteção aos animais, o Decreto-Lei nº 3.688 (1941) estabelece penalidades para quem tratar animais com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo; a Lei nº 5.197 (1967), Lei de Proteção à Fauna; a Lei nº 6.638(1979). Lei da Vivissecção; a Lei nº 7.173 (1983), Lei dos Jardins Zoológicos, dentre outras, no Estado do Ceará temos a Lei nº 12.505(1995), Lei do Abate Humanitário e Lei Municipal nº 8049 (1997), que regulamenta a situação de animais em circos.

A Constituição Federal de 1988, destina um capítulo inteiro ao Meio Ambiente e dispõe no art. 225, 1º, VII, ser dever do Poder Público " proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais á crueldade ". E para regulamentar a matéria, foi sancionada no dia 12 de fevereiro de 1998, a nova Lei dos Crimes Ambientais – a Lei nº 9.605/98 – que tipificou como crime os atos de abusos e maus tratos contra os animais, o que antes era considerado contravenção, não fazendo distinção entre as espécies para efeito da aplicação da Lei.

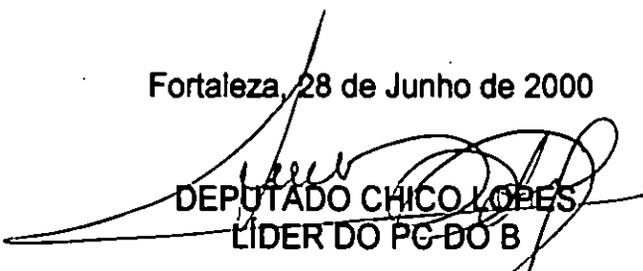
Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em 27 de janeiro de 1978, o Brasil subscreveu em Assembléia da UNESCO, na Bélgica – Bruxelas, a célebre Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que proclama dentre outras que os animais tem direitos a uma exigência digna, que não devem ser explorados para o divertimento do homem e que seus direitos devem ser respeitados por leis, como os direitos dos homens.

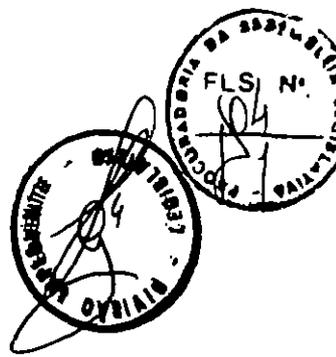
Sendo o dia 4 de outubro destinado aos animais em homenagem a São Francisco de Assis, santo padroeiro da ecologia, seria de bom alvitre que a Semana Educacional de Proteção aos animais fosse encerrada com festividades no dia introduzido no calendário oficial como dia dos animais .

Diante do exposto, face à necessidade e importância de se instituir a semana Educativa de Proteção aos Animais, bem como se incentive as crianças e adolescentes, a cultivarem desde cedo, o respeito e amor a todos os seres vivos, neste sentido esperamos a aprovação desta iniciativa.

Fortaleza, 28 de Junho de 2000



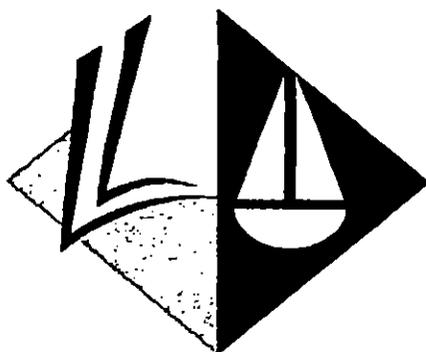
DEPUTADO CHICO LOPES
LÍDER DO PG-DO B



REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROJETO Nº 64/00
 VETO Nº _____
 COPIA Nº _____
 LIDO EM _____
 TÍTULO DO REQUERIMENTO 67ª SESSÃO ORDINÁRIA
 () ...
 () ...
 () ... EM ...
 () ...
 () ENT ...
 () ENC ...
 () ENC ...
 PLENÁRIO 13 DE _____
 de agosto de 2000


 PUBLICADO
 Em 1 de 8 de 2000
Francisco

De acordo com o art. 183
 R. Lutas unânime-se
 à Justiça, Meio Ambiente
 e Educação
 EM _____
 PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 64/2000

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica. para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 03 / 08 / 2000

Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012/ Ce

PARECER Nº L 0125/2000
PROJETO DE LEI Nº 0064/2000
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: AUTORIZA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA A INSTITUIR A SEMANA EDUCACIONAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0064/2000, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chico Lopes, que *"Autoriza a Secretaria de Educação Básica a instituir a Semana Educacional de Proteção dos Animais e dá outras providências."*

II - ASPECTOS LEGAIS

Dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, *"in verbis"*:

" Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

J.K.S.V.

PARECER Nº L 0125/2000
PROJETO DE LEI Nº 0064/2000
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: AUTORIZA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
BÁSICA A INSTITUIR A SEMANA EDUCACIONAL DE
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

§ 1º. São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A separação dos Poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, artigo 2º, da Carta Magna Federal, "ex vi":

" Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O projeto de lei em análise, enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja competência privativa é do governador do Estado do Ceará, prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, "in verbis":

" Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;"

J.K.S.V.

PARECER N° L 0125/2000
PROJETO DE LEI N° 0064/2000
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: AUTORIZA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
BÁSICA A INSTITUIR A SEMANA EDUCACIONAL DE
PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Lei Maior Estadual atribui ao Governador, através do seu Art. 60, § 2º, alínea "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre " criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública"

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

" O princípio se justifica, as Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de lei, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da administração, inclusive no que diz respeito aos problemas peculiares." (Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, vol. VI, São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 176).

Isto, aliás foi reconhecido pelo Nobre Parlamentar, quando na elaboração do presente projeto de lei, citou, em seu art. 1º, que o Poder Executivo executaria o ato administrativo do qual trata.

J.K.S.V.

PARECER Nº L 0125/2000
PROJETO DE LEI Nº 0064/2000
AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: AUTORIZA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA A INSTITUIR A SEMANA EDUCACIONAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art. 60, § 2º, alínea "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto em análise não redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, mas, unicamente, autorizam atos administrativos, que, em entendendo o destinatário convenientes, poderão ser pelo mesmo executados, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-lo.

III - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, esta Procuradoria posiciona-se pela admissibilidade jurídica do Projeto de Lei nº 0064/99, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chico Lopes, determinando a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. //

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de agosto de 2000.

Maria Suslei de Lopo dos Santos
CONSULTORA TÉCNICO-JURÍDICA.

J.K.S.V.

De acordo com o parecer. A
consideração do Sr. Procurador.

Em 08.08.2000

Ruth Rodrigues de Lima
Coordenadora das Consultorias
Técnicas

Aprova o parecer.

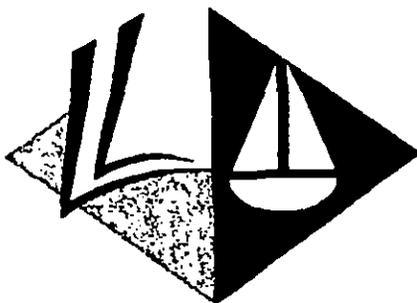
Remessa à CCJR.

28.08.2000

M. Oliveira

Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012/ Ce

Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012/ Ce



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 64/2000

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Soares
Comissão de Justiça, em 7 de 9 de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

FORTALEZA 24/10/00

1. 24.10.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 24 DE 10 DE 2000

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 24 de 10 de 2000

[Signature]
Presidente

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de lei nº 64/00 de autoria do Dep. Chico Lopes que autoriza a secretaria de Educação e Cultura a instituir a semana educacional de proteção aos animais.

RELATOR:

Dep. Mauro Filho

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 1 de novembro de 2000.



RELATOR

POSIÇÃO DA

COMISSÃO: Favorável

Fortaleza, 1 de 11 de 2000.



PRESIDENTE DA COMISSÃO

Comissão do Meio Ambiente
e Desenvolvimento
do Semi-Árido



PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei que autoriza a Secretaria de Educação e Cultura a instituir a Semana Educacional de Proteção aos Animais e de outras providências.

RELATOR: Dep. Antonio Granja

PARECER: Acompanhamos o Projeto de Lei 06/09 em sua totalidade.

FORTALEZA, 14 de nov. de 1999

Antonio Granja
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 16 de novembro de 1999 2000.

Luiz Roberto
PRESIDENTE DA CMADSA



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em, 21 de NOVEMBRO de 2000

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.
Em, 22 de NOVEMBRO de 2000

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 64/00

Autoriza a Secretaria da Educação Básica a instituir a Semana Educacional de Proteção aos Animais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica Autorizada a Secretaria da Educação Básica a instituir a Semana Educacional de Proteção aos Animais, realizada anualmente com encerramento festivo no dia 04 de outubro.

Art. 2º Durante a Semana Educacional de Proteção aos Animais, a Secretaria da Educação Básica poderá buscar a cooperação dos serviços veterinários estaduais, promover programas educativos nas escolas públicas no ensino médio e fundamental visando difundir conhecimentos gerais sobre a utilização e convívio com os animais, divulgando as leis de proteção aos animais, inclusive com visitas e excursões a zonas de exposição pecuária e estabelecimentos industriais de produtos de origem animal, tais como: usinas de beneficiamento de leite, matadouro, abatedouro de animais de pequeno porte, aviários, granjas, leiteiras, avícolas e outros.

Parágrafo único. As comemorações a que alude o presente artigo não implicam em feriado escolar.

Art. 3º Para a realização da Semana Educacional de Proteção dos Animais, o órgão oficial fica autorizado a estabelecer convênios com entidades protetoras de animais ou outras instituições públicas ou privadas que desejem colaborar nas festividades oficiais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de novembro de 2000.

 PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanclono. Publique-se
como Lei.
EM: 13 / 12 / 2000
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.077, DE 13.12.00



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E NINE

Autoriza a Secretaria da Educação Básica a instituir a Semana Educacional de Proteção aos Animais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica Autorizada a Secretaria da Educação Básica a instituir a Semana Educacional de Proteção aos Animais, realizada anualmente com encerramento festivo no dia 04 de outubro.

Art. 2º Durante a Semana Educacional de Proteção aos Animais, a Secretaria da Educação Básica poderá buscar a cooperação dos serviços veterinários estaduais, promover programas educativos nas escolas públicas no ensino médio e fundamental visando difundir conhecimentos gerais sobre a utilização e convívio com os animais, divulgando as leis de proteção aos animais, inclusive com visitas e excursões a zonas de exposição pecuária e estabelecimentos industriais de produtos de origem animal, tais como: usinas de beneficiamento de leite, matadouro, abatedouro de animais de pequeno porte, aviários, granjas, leiteiras, avícolas e outros.

Parágrafo único. As comemorações a que alude o presente artigo não implicam em feriado escolar.

Art. 3º Para a realização da Semana Educacional de Proteção dos Animais, o órgão oficial fica autorizado a estabelecer convênios com entidades protetoras de animais ou outras instituições públicas ou privadas que desejem colaborar nas festividades oficiais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O AUTOGRAFO
L. LEI Nº. 81 DE 13/12/2000
Quacian

CI Nº. 13077 13/12/2000
PUBLICADA 30 03/2001
Quacian

ARQUIVASE
DIV EXP LEGISLATIVO
M 19 5 2001
Quacian